



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094504-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIANS DA SILVA MARQUES, é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2094504-90.2025.8.26.0000

Agravante: Willians da Silva Marques

Agravada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Juíza de 1ª instância: Dra. Flavia Bezerra Tone Xavier

Voto nº 14.306

DECLARATÓRIA e INDENIZATÓRIA. Decisão que determinou a suspensão do andamento do feito com fulcro no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Impossibilidade. Demandante que pretende a declaração de inexistência de débito inserido pela ré na Serasa Limpa Nome, o qual não reconhece, bem como indenização por danos morais em razão da inserção indevida de seus dados cadastrais na plataforma, em violação à LGPD. Inexiste menção à prescrição na exordial. Distinção da matéria discutida no IRDR, bem como no Tema 1.264, do STJ. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 34, complementada pela de fls. 35, que determinou a suspensão do feito, nos termos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a questão central da ação consiste na validade, ou não, do ato jurídico que deu origem ao apontamento, não verificação de eventual prescrição; b) a

matéria não se relaciona diretamente com a discussão inserida na IRDR; c) a inserção da dívida, que não reconhece, impede acesso ao crédito e afeta sua honra e dignidade; d) a causa de pedir não se refere à data da dívida, mas à própria inserção na plataforma Serasa Limpa Nome; e) ausência de correlação jurídica entre a matéria discutida no IRDR e a controvérsia da demanda; f) pleiteia a antecipação da tutela recursal, determinando-se o prosseguimento do feito, bem como a gratuidade judiciária (fls. 01/10).

Dispensada intimação da parte contrária para manifestação, eis que ainda não foi citada.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao agravante os benefícios da gratuidade processual, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

O requerimento do benefício deverá, primeiro, ser analisado pelo Juízo singular em toda sua extensão, sob pena de supressão de instância.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, oriunda de cobrança do valor de R\$.228,55, decorrente do contrato nº 186107922 junto à ré Sky Serviços de Banda Larga Ltda., inserido na plataforma de acordos da Serasa Limpa Nome.

O demandante aduz que não reconhece a dívida, cuja existência tomou conhecimento ao realizar consulta de seu documento pessoal na referida plataforma. Assim, em razão da inclusão indevida de seus dados por débito inexistente, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados, pleiteia a exclusão do apontamento da plataforma, bem como indenização por danos morais.

Ao receber a inicial, a d. Magistrada determinou a suspensão do feito, conforme decisão proferida no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, até o julgamento do referido incidente.

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Isto porque o caso em testilha não se enquadra no Tema 51 estabelecido por este E. Tribunal de Justiça (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) que, diga-se de passagem restou

prejudicado pela afetação do tema para definição de tese sobre a mesma questão jurídica perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).

De fato, em 28.05.2024, a Segunda Seção do STJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, acolheu a proposta de afetação dos REsp's nºs 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

E naquela oportunidade, foi fixado o Tema 1.264, que determina o seguinte, *in verbis*:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ." (g.n.)

Com efeito, a discussão dos autos não se refere à inexigibilidade de dívida por estar prescrita, inclusive o demandante não aventa este fato em nenhum momento na exordial. Na realidade, pugna pela declaração de inexistência do débito por desconhecimento, bem como a exclusão do apontamento da Serasa Limpa Nome e indenização por danos morais, em decorrência da inclusão indevida de seus dados cadastrais e indicação de débito inexistente na plataforma, em violação à LGPD.

Daí a razão pela qual os pedidos e causa de pedir do demandante não estão relacionadas ao referido IRDR, ou ao Tema 1.264, do STJ.

Nessa linha, precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinação de suspensão do feito. **Matéria em discussão que não se encontra abrangida pelo julgamento do Tema 1.264 do STJ. Prosseguimento do feito. Possibilidade.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2060573-96.2025.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2025; Data de Registro: 16/03/2025) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Decisão que determinou a suspensão da ação em razão do quanto decidido no IRDR referente ao tema 51 (Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita), nos autos do processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000, por este E. TJSP - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pedido de efeito suspensivo ativo prejudicado, pois alcançado pela análise do mérito recursal - Pretensão de afastamento da suspensão - CABIMENTO - **Distinção da matéria dos autos com a matéria abrangida pelo Tema 51 (TJSP), julgado prejudicado pela afetação ao Regime dos Recursos Repetitivos pelo C. STJ (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264) - Ação fundada em dívida inexistente e não meramente prescrita, visando o reconhecimento da ineficácia da cessão de crédito e condenação ao pagamento de dano moral** - Afastado a possibilidade de sobrestamento do feito - Determinação do regular prosseguimento da ação é medida que se impõe - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento 2027092-45.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Inexistência de Débito. Recurso Provido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria José Sales da Silva contra

decisão que suspendeu a tramitação de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, movida contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não

Padronizado, com base no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação declaratória de inexistência de débito está sujeita à suspensão em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada comporta reforma, pois **a ação está fundamentada na inexistência de relação jurídica, não se amoldando ao Tema 51 do IRDR, que trata de prescrição de dívida.** IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso provido. Determinação do regular prosseguimento da ação. Tese de julgamento: 1. Ação de inexistência de débito não se sujeita à suspensão por IRDR que trata de prescrição de dívida. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 313, inciso IV; art. 98, § 8º; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento 2317001-51.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2391374-53.2024.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2392575-80.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 08.01.2025. (Agravo de Instrumento 2003918-07.2025.8.26.0000; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (g.n.)

Logo, reforma-se a decisão agravada para afastar a suspensão, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora